

IFRIC 12, ICPC 01 e Contabilidade Regulatória: Influências na Formação de Tarifas do Setor de Energia Elétrica

Autoria: Tales Vianna Brugni, Adriano Rodrigues, Cláudia Ferreira da Cruz

RESUMO

Há mais de quinze anos as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no país são regulamentadas por uma autarquia que tem entre outros objetivos garantir tarifas justas aos consumidores sem prejudicar o desenvolvimento econômico-financeiro das operadoras, utilizando-se de metodologias próprias (inclusive contábeis) para a formação das tarifas do setor. Por outro lado, a partir da promulgação da Lei nº 11.638/07, o Brasil passou a prever a adoção dos padrões internacionais de contabilidade. Nesse contexto surgiu a necessidade de avaliar se o processo de harmonização internacional pode influenciar na formação das tarifas do setor e concomitantemente comprometer o desenvolvimento econômico-financeiro das operadoras. O objetivo deste trabalho foi investigar se as características contábeis da IFRIC12 e ICPC01 influenciam de forma significativa na formação de tarifas do setor de energia elétrica no Brasil. Justifica-se a escolha desse setor por sua relevância econômica, importância para o desenvolvimento do país e, principalmente, pelo fato de existir uma contabilidade regulatória específica no Brasil. Com uma abordagem estritamente qualitativa – justificada pela incipienteza do estágio atual de pesquisa nesta área – foi realizado um estudo teórico, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e de caráter exploratório buscando identificar – através de um estudo comparativo da norma internacional IFRIC 12 (correspondente à ICPC 01 no Brasil) e a contabilidade regulatória realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) – características dos normativos internacionais que podem influenciar na formação de tarifas cobradas dos consumidores finais de energia elétrica no Brasil. Para atingir este objetivo, realizou-se um estudo comparativo direto entre o Manual de Contabilidade do setor Elétrico (MCSE) vigente e a norma brasileira que trata da contabilização de operações sob regime de concessão. Posteriormente foi feita uma comparação entre as mudanças trazidas pela norma e os novos procedimentos de regulação tarifária, com data de vigência prevista, segundo a ANEEL, para abril de 2011. Os resultados apresentados demonstram que o modelo de tarifação sofre alterações em função das normas IFRIC 12 e ICPC 01, o que torna uma tarefa difícil e complexa a aplicação efetiva dessas normas contábeis no ambiente regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica. A pesquisa também revela que a principal característica que fundamenta a criação da contabilidade regulatória promovida pela ANEEL é a impossibilidade de contabilização, pelas normas internacionais, dos chamados ativos e passivos regulatórios, sugerindo que o setor de energia elétrica do Brasil seja um dos setores que terão suas demonstrações financeiras mais afetadas pela convergência das normas contábeis para o padrão internacional.

Palavras-chave: IFRIC 12; ICPC 01; Contabilidade Regulatória; Tarifas; Energia Elétrica.

1 INTRODUÇÃO

O surgimento da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre os regimes de concessão) e da Lei nº 9.074/05 (que estabelece regras para as concessões, em grande parte para o setor de energia elétrica) permitiram que um grande fluxo de recursos da iniciativa privada fosse destinado à infraestrutura de serviços públicos. No segmento de energia elétrica, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), criada em dezembro de 1996, é a responsável por fiscalizar a geração, transmissão e distribuição da energia elétrica no Brasil, bem como garantir tarifas justas aos consumidores sem prejudicar o desenvolvimento econômico-financeiro das operadoras.

Atualmente muito se discute a respeito das dificuldades de adoção da interpretação do *International Financial Reporting Interpretations Committee IFRIC 12* no Brasil por intermédio da ICPC 01, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da contabilização das operações de concessão. Diversos são os motivos que ensejam discussões a respeito do tema, tais como a quantidade de contratos peculiares entre concedentes e operadores, formas iniciais de investimentos e financiamentos, formas de reconhecimento de ativos e passivos, o que dificulta alguns aspectos contábeis como o reconhecimento, a mensuração e a divulgação das operações regidas por contratos de concessão (IUDÍCIBUS *et al.*, 2010, p. 452).

De acordo com a pesquisa publicada no Valor Econômico (KPMG 2008, p.3), “a IFRIC 12 não se propõe a abordar todas as formas existentes de tipos de acordos de serviços de infraestrutura...”, o que motiva a realização de pesquisas sobre o tema e faz com que sua delimitação para este artigo torne-o mais relevante. Ademais, com exceções das instituições especializadas, relativamente poucos pesquisadores nacionais independentes como Cruz, Rodrigues e Silva (2009), Andrade e Martins (2009; 2010) e internacionais, como Aceret, Stafford e Stapleton (2010) desenvolveram, até o presente momento, pesquisas voltadas especificamente para operações sob o regime de concessão num espectro envolvendo a contabilidade financeira internacional.

O *International Accounting Standards Board* (IASB) emitiu a IFRIC 12 em novembro de 2006, tornando obrigatória sua adoção a partir de janeiro de 2008. Pesquisas sobre esse tema já foram realizadas na União Européia, como, por exemplo, o estudo feito pela Comissão Européia (EUROPEAN COMMISSION, 2008), que buscou evidenciar os potenciais efeitos da adoção da norma IFRIC 12. No Brasil, até o presente momento foram identificadas investigações acerca dos efeitos da adoção da norma nas empresas estrangeiras, como fizeram Cruz, Rodrigues e Silva (2009), dos potenciais efeitos da norma (LIMA, 2010) e sobre os efeitos da adoção antecipada, visto que o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) só aprovou a interpretação técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão (correspondente à IFRIC 12 – *Service Concessions Arrangement*) em 10 de dezembro de 2009, pela resolução nº 1.261/09, seguido da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), que aprovou por meio da deliberação nº 611/09 em 22 de dezembro de 2009, tornando obrigatória sua adoção apenas para os balanços de 2010, publicados em 2011.

A OCPC 05 - orientação recentemente emitida e aprovada em dezembro de 2010 pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis)-, destaca em seu parágrafo quarto que “o entendimento dos principais conceitos introduzidos na ICPC 01 é, na maioria dos casos, simples, mas o grande desafio é a operacionalização da sua adoção na realidade econômica de cada empresa e especificamente em cada contrato”. Esse é um dos pontos que cria oportunidades para algumas das discussões realizadas neste artigo, visto que a ANEEL adotou uma contabilidade paralela (regulatória) à ICPC 01 (ANEEL – Resolução Normativa nº 396/2010; SFF, processo nº 48500.002410/2001-07, §3; SFF, Nota Técnica nº 15/2010). Porém, o setor elétrico possui, segundo o próprio Comitê de Pronunciamentos Contábeis

(OCPC 05, §64), a característica de manter uma relativa uniformidade em seus contratos com as operadoras, estabelecendo regras rígidas de qualidade dos serviços prestados, regularidade, continuidade, segurança e controle de tarifas. Sendo assim, a quantidade de contratos peculiares entre concedentes e operadores não poderia ser a justificativa para a ANEEL não adotar a norma internacional como contabilidade única para fins de regulação e de divulgação.

A partir desse cenário, surgiu o seguinte questionamento: **como as divergências entre os critérios contábeis da IFRIC 12 / ICPC 01 e a contabilidade regulatória da ANEEL podem influenciar a formação de tarifas do setor de energia elétrica no Brasil?**

Sendo assim, o objetivo da pesquisa é investigar se as características contábeis da nova norma alteram de forma significativa a formação das tarifas para os consumidores finais de energia, por via de uma análise das diferenças na contabilização pelas regras da agência reguladora e pelas regras da IFRIC 12 / ICPC 01. Paralelamente, busca identificar motivos por parte da ANEEL para a não adoção da ICPC 01 como norma contábil também para a regulação do setor de energia elétrica no Brasil.

Para o entendimento das diferenças nas características de contabilização realizou-se um estudo comparativo direto entre a norma brasileira que trata da contabilização de operações sob regime de concessão e o Manual de Contabilidade do setor Elétrico (MCSE) vigente em 2010. Posteriormente foi feita uma comparação entre as mudanças trazidas pela norma e os novos procedimentos de regulação tarifária, com data de vigência prevista, segundo a ANEEL, para abril de 2011.

Cabe ressaltar que este estudo tem característica teórica e trata principalmente de informações de cunho qualitativo. Para Carvalho (2010, p. 148), textos com características teóricas expressam o saber produzido pelo homem e “...se diferenciam de outras expressões [...] do conhecimento [...] à medida que são sistematizados, organizados, metódicos”.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o artigo foi desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica de livros, artigos e outras publicações nacionais e internacionais da área. Segundo Marconi e Lakatos (2003, p.183) a pesquisa bibliográfica não é apenas um levantamento de informações onde há uma repetição do que já foi dito ou feito em relação ao tema, mas sim o estudo do tema sob um novo prisma, permitindo que se chegue a novas conclusões. A pesquisa também é documental, visto que foram utilizadas normas, notas técnicas e processos específicos da ANEEL para dar suporte ao desenvolvimento do trabalho. Ressalta-se que a pesquisa documental, que tem característica de fonte primária de dados, utiliza materiais que ainda não receberam nenhuma análise mais crítica. Quanto à finalidade da pesquisa, esta tem característica exploratória pelo fato de existir relativamente poucas pesquisas sobre o tema no Brasil. Visa ter um primeiro contato com o problema e dar suporte para que outras pesquisas sejam desenvolvidas a fim de se construir uma literatura mais consistente na área. Para Gil (2009), a pesquisa exploratória tem como objetivo criar uma familiaridade com o problema, aprimorar as idéias ou ainda a descoberta de intuições através da busca de uma visão preliminar geral sobre o problema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As concessões no Brasil

Entende-se por concessão a relação, na maioria das vezes, entre o poder público (nas esferas federal, estadual e municipal) e uma entidade privada, visando, com o uso da capacidade operacional dessas empresas privadas, aumentar a eficiência de serviços demandados pela sociedade, administrando e explorando infraestruturas de serviços públicos

como estradas, pontes, hospitais, aeroportos, instalações de redes de distribuição de água, telecomunicações e redes de geração, transmissão e distribuição de energia – segmento estudado neste artigo. Iudícibus *et al.* (2010, p.452) define concessão da seguinte maneira:

...contratos, onde o governo ou outro órgão do setor público (o concedente) contrata uma entidade privada (a concessionária, também chamada de entidade operadora) para desenvolver, aperfeiçoar, operar ou manter seus ativos de infraestrutura, são denominados contratos de concessão de serviços, ou apenas concessões.

A interpretação ICPC 01 define concessão como sendo acordos de serviços contratuais introduzidos pelo governo para atrair a participação do setor privado no desenvolvimento, financiamento operação e manutenção de sua estrutura e que “...geralmente envolvem uma entidade privada [...] que constrói a infraestrutura usada para prestar os serviços públicos ou melhorá-la [...] além de operá-la e mantê-la durante um prazo específico.” (ICPC 01, §2).

Conforme abordado pela interpretação IFRIC 12/ICPC 01, em muitos países a infraestrutura de serviços públicos tem sido tradicionalmente construída, operada e mantida pelo setor público e financiada por meio de verba do orçamento público. Porém, em alguns países, como no Brasil e nos Estados Unidos, os governos introduziram acordos de serviços contratuais para atrair a participação do setor privado no desenvolvimento, financiamento, operação e manutenção dessa infraestrutura. Conceitualmente, uma concessionária ou operadora é a entidade obrigada, de acordo com as cláusulas contratuais de concessão, a prestar serviços públicos com certos limites estabelecidos pelo concedente. Entende-se por concedente o órgão que controla ou regula os serviços fornecidos pelas concessionárias.

O início da fase de concessões no Brasil surgiu de forma mais evidente na década de 1980, amparada pelo artigo 175 da Constituição Federal de 1988, que dispunha sobre a incumbência do poder público de permitir a prestação de serviços de responsabilidade da União sob o regime de concessão. Contudo, o regime de concessão só foi intensificado após o Programa Nacional de Desestatização (PND), na década de 1990 e, logo após o Plano Real, em 1995, foi regulamentado com a aprovação da Lei nº 8.987/95.

Anteriormente, a prestação de serviços públicos era feita pelo Estado. Com a participação do Estado em outras atividades econômico-sociais, as atividades antes reservadas à iniciativa privada passaram a ser desenvolvidas também pela administração pública, gerando a necessidade de transferência de parte do serviço público às entidades de cunho privado no sentido de tornarem mais eficientes esses serviços. Ademais, a estrutura que a administração dispunha não era suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades do serviço público, levando às concessões e ao início da operacionalização de serviços públicos por particulares (MARQUES, 2009, p.19).

2.2 A norma internacional IFRIC 12 e a interpretação técnica ICPC 01

Na década de 1970 foi criado na Europa o IASC (*International Accounting Standards Committee*) (hoje, mais amplo e democrático, IASB), órgão de direito privado com o objetivo de ser o normatizador internacional de contabilidade, por meio da união de diversos representantes no mundo, desde contadores, auditores até acadêmicos da área; com características como a prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica e das normas baseadas em princípios (MARTINS, MARTINS e MARTINS, 2007 p.7; 16-17). Em 1997 o IASC criou o SIC (*Standing Interpretations Committee*) e, desde então, essa espécie de comitê técnico passou a ser responsável por emitir interpretações com esse nome, cujo objetivo seria responder aos questionamentos e dúvidas dos usuários. Posteriormente, em 2001, o IASB passou a assumir a estrutura do IASC a fim de desenvolver a estrutura técnica de criação de pronunciamentos com um novo nome: IFRS. Ainda em 2001, as interpretações deixaram de ser emitidas como SIC e passaram a ser emitidas como IFRIC, mas sua essência não mudou.

Bradbury, em 2007, já previa a ascensão das interpretações contábeis no contexto de sua importância para a harmonização de padrões de contabilidade em diversos países. Segundo o mesmo autor, as interpretações são relevantes na medida que muitos países que nunca tiveram um grupo ou um comitê de interpretações para resolver questões de caráter urgente agora podem passar a contar com o IFRIC (BRADBURY, 2007, p.120). Não é o caso do Brasil, que possui o CPC para emitir normas e interpretações. Porém a importância desse comitê interpretativo internacional não se restringe somente a países sem comitês, visto que o Brasil, por exemplo, se utilizou da norma internacional na sua íntegra, para aprovar a sua interpretação técnica ICPC 01.

É a IFRIC 12 que regulamenta no cenário da padronização contábil internacional a forma de contabilização das transações relacionadas com contratos de concessão. Na visão de Cruz, Rodrigues e Silva (2009, p.59), “a interpretação IFRIC 12 foi elaborada como resposta às preocupações generalizadas sobre a falta de orientação para a contabilização de transações no âmbito de contratos de concessão de serviços”. Essas preocupações foram dirimidas com a emissão da IFRIC 12 e sua respectiva aprovação no Brasil pelo CFC e pela CVM em 2009. Todavia ainda existe uma série de discussões realizadas no Brasil entre os diversos órgãos reguladores, a CVM e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) no intuito de colaborar para que a adoção da norma apresente a essência econômica de cada atividade outorgada.

Dito que a interpretação técnica ICPC 01 é um espelho da interpretação internacional IFRIC 12, entende-se que sempre quando citada a IFRIC 12 esta vale também para o cenário nacional através da ICPC 01.

Sendo a primeira orientação redigida pelo comitê internacional sobre como tratar contabilmente as operações envolvendo concessões de serviços públicos, a IFRIC 12 pode ser considerada um dos maiores e mais exigentes projetos elaborados pelo IASB (CRUZ, RODRIGUES e SILVA, p.63; TORRÃO 2010, p.21), principalmente quando comparado com o BRGAAP (princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil) antes da convergência. Isto porque no Brasil, antes do processo de harmonização internacional, o reconhecimento dos ativos pelo GAAP local era feito no ativo imobilizado, pois não existia até então uma orientação específica sobre contratos de concessão (ERNST&YOUNG, 2010, p.11), característica que foge completamente da natureza da IFRIC 12, conforme será abordado posteriormente.

A norma alcança tanto infraestruturas que já existem (e são concedidas a uma empresa privada para a administração das operações) quanto aquelas que podem ser construídas durante o período contratual mediante especificação em suas cláusulas contratuais. Uma operação dentro do alcance da IFRIC 12 normalmente envolve uma entidade do setor privado, que constrói a infraestrutura utilizada para fornecer o serviço público ou ainda executa serviços de aperfeiçoamento (como uma empresa aumentando sua capacidade de distribuição de energia, por exemplo), e que opera e mantém essa infraestrutura por um período específico de tempo. A concessionária é paga por seus serviços ao longo do período do acordo e esse acordo é regido por um contrato que define padrões de desempenho, mecanismos para ajuste de preços e diversos outros mecanismos de controle. Após o período contratual, (no caso das empresas de energia elétrica pode variar de 20 a 35 anos, dependendo de diversas características contratuais e operacionais) a infraestrutura retorna ao poder concedente. É nesse sentido que a norma internacional mudou a contabilização do Ativo Imobilizado das concessionárias.

Segundo o *Conceptual Framework* do IASB, um ativo é “um recurso **controlado** pela entidade como resultado de acontecimentos passados pelo qual a entidade espera benefícios

econômicos futuros”. Esse conceito, também aceito e reconhecido pelo CPC, traduz a origem e a essência das mudanças trazidas pela IFRIC 12 na medida em que sua aplicação fica destinada especificamente a operações em que o concedente é quem controla (ou regulamenta) diversas características operacionais e financeiras do serviço (IFRIC 12, §5). Segundo Andrade e Martins (2009, p.88) até o fim de 2007 as empresas da Austrália, França, Reino Unido e Espanha contabilizavam as operações de regime de concessão sob os diversos princípios intrínsecos às normas do IASB (seria o conceito do *principle oriented* difundido na Europa, citado por MARTINS, MARTINS e MARTINS, 2007, p.15). No Brasil, neste mesmo período, as contabilizações referentes às infraestruturas sob o controle do poder concedente, em geral o Estado e suas autarquias, eram registradas no ativo imobilizado da concessionária. A partir de 2008 na União Européia, e de 2010 no Brasil, pelo fato da infraestrutura não estar, por força de contrato, sob o controle e propriedade da operadora, o reconhecimento dos ativos deixa de ser registrado no Imobilizado da concessionária (IFRIC 12 §11; ANDRADE e MARTINS 2010 p. 15). A contraprestação paga pelo concedente ao concessionário para construção, ampliação ou melhoria de infraestrutura passa a ser reconhecida (sempre a valor justo) e registrada como Ativo Financeiro ou como Ativo Intangível (IFRIC 12 §15) visto que, pelo entendimento da norma, para que se configure uma concessão dentro do escopo da IFRIC 12, a parte que concede o serviço deve transferir apenas a responsabilidade pelo mesmo, não transferindo o controle, tampouco a propriedade dos bens nem o direito indeterminado de uso dos seus ativos.

Sendo assim, se o contrato de concessão possuir a característica do controle por parte do poder concedente, os ativos da concessionária serão aqueles que têm a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros (entenda-se fluxo de caixa), e não a infraestrutura em si, podendo esse ativo ser financeiro e/ou intangível. Já a infraestrutura a ser construída, melhorada ou ampliada deve ser contabilizada pelo poder concedente e não deve figurar no Ativo Imobilizado do ente privado (ANDRADE e MARTINS, 2010, p.6).

No que diz respeito tratamento contábil pelas concessionárias, é o risco do recebimento que define o tipo de ativo a ser reconhecido. O ativo financeiro é composto pela contraprestação recebida do concedente, de forma incondicional, ou seja, quando por força de contrato (exequível por lei), fica estabelecido que o poder concedente será o responsável pelo pagamento da prestação pecuniária ou transferência de ativo para o concessionário, mesmo que condicionado ao desempenho na execução das atividades de operação. Neste caso o risco é quase nulo e seu não recebimento, por força contratual, geralmente só será configurado caso a entidade privada não atinja os limites mínimos de eficiência no desempenho de suas atividades operacionais.

O ativo intangível é reconhecido quando a concessionária recebe um direito de cobrar dos usuários do serviço público, por meio de tarifas, caracterizando assim um direito condicionado a outros fatores, como a demanda, por exemplo.

A IFRIC 12, em seu parágrafo 18 diz que “se o operador for pago pelos serviços de construção, em parte por um ativo financeiro e em parte por um ativo intangível, é necessário contabilizar separadamente cada componente da contrapartida do operador”. Portanto, a norma exibe três situações que possibilitam distintas formas de classificação: na primeira, o valor que incondicionalmente será recebido por serviço de construção/melhoria é registrado no ativo financeiro; na segunda, o valor a ser recebido é ativado no intangível; e a terceira é um modelo bifurcado que exige contabilização distinta para cada tipo de direito a receber, conforme pode ser descrito no quadro1:

Quadro 1: Representação das situações geradoras de ativos reconhecidos pelas concessionárias

Mecanismos de pagamento	Ativo a reconhecer pelo concessionário
Concedente paga um valor fixo ao concessionário	ATIVO FINANCEIRO
Concedente (ou usuários normais) paga um valor que varia em função da utilização da infraestrutura	ATIVO INTANGÍVEL
Concedente (ou usuários) paga um valor variável em função da demanda da infraestrutura e também um valor fixo estabelecido em contrato.	ATIVO FINANCEIRO E INTANGÍVEL

Fonte: Adaptado de Torrão (2010)

Aprovada em dezembro de 2010, a Orientação Técnica OCPC 05 tem por finalidade esclarecer os assuntos que geraram dúvidas quanto à adoção da ICPC 01 pelas empresas reguladas no Brasil. Nesse sentido, o CPC entende que nos casos de serviços de construção e/ou melhoria “... normalmente, é impraticável identificar a parcela da receita de construção que deve ser classificada como ativo financeiro e a parcela [...] classificada como ativo intangível...” (OCPC 05, §26). Para isso, recomenda-se, segundo orientação do próprio CPC (OCPC 05, §27), que em casos de impossibilidade de identificação e segregação do ativo (direito acumulado de receber do concedente e dos usuários) seja feita na fase de construção o registro integral na rubrica de ativo intangível de construção até que seja possível fazer a alocação da parcela que corresponde ao ativo financeiro da indenização (investimento feito pelo concessionário em que o poder concedente se compromete a reembolsá-lo), desde que o fato seja divulgado em notas explicativas.

Eis que surge a seguinte pergunta: se não é mais possível a contabilização de infraestrutura do concedente no ativo da concessionária, como ficam agora os ativos das concessionárias que foram contabilizados como Imobilizado antes da aprovação da norma para concessionárias brasileiras? A orientação é que a aplicação deva ser retroativa (ICPC 01, §31) e que a rubrica de Imobilizado, especificamente os itens relacionados aos contratos alcançados pela IFRIC 12/ICPC 01, agora deve ser segregada em ativo intangível e financeiro. Embora isso ainda seja fruto de muita discussão (SCALZER 2010, p.21), somente em dezembro de 2010 o CPC preencheu a lacuna deixada pela IFRIC 12 (também pela ICPC 01) quando no parágrafo 50 da OCPC 05 informou que o julgamento depende da administração da entidade e recomendou que a administração prime pela “escolha do método que melhor reflita o negócio” e dentre os diversos disponíveis, destacou: o *residual method* (ou método do valor residual), que consiste na alocação primária dos recursos no ativo financeiro, e “o saldo do valor residual passa a ser apurado por diferença após a alocação da parcela do ativo financeiro. O outro método destacado é o *relative fair value* (ou método do valor justo relativo), em que após os ativos financeiro e intangível serem alocados, o intangível é amortizado de acordo com a curva de demanda (ou na sua forma linear) “e a diferença entre o saldo do ativo financeiro e seu valor justo é amortizada no resultado do exercício utilizando a taxa efetiva de juros”.

A contrapartida do ativo intangível/financeiro se dá por meio da receita, que deve ser reconhecida de acordo com o CPC 17 e CPC 30 (equivalentes, respectivamente, ao IAS 11 – Contratos de Construção e IAS 18 – Receitas), dependendo do tipo de transação. As notas informativas que acompanham a norma tratam da receita segregando-as em dois tipos: receita de serviços e receita de construção. Esta diferenciação pode aumentar a qualidade das demonstrações contábeis no segmento de concessões, pois evidencia de forma mais detalhada

os fluxos de recursos nas entidades privadas. Mas se observado por outro prisma, pode gerar resultados diferenciados, como por exemplo a geração de lucro em fases pré-operacionais e por consequência uma distribuição de dividendos antecipada, o que pela ótica do investidor, poderia tornar este tipo de segmento mais atraente, se comparado com o cenário anterior. Destaca-se que especialistas no setor de energia elétrica condenam este tipo de segregação das receitas, mas isso será tratado mais adiante.

2.3 A ANEEL

Por determinação legal, todas “as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.” (Lei nº 8.987/95, art. 3º), e é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada em dezembro de 1996, a autarquia responsável por regular o mercado de geração, transmissão, distribuição e comercialização da energia elétrica no Brasil. Atendendo à demanda da sociedade e mediando conflitos de interesses entre agentes do setor elétrico e consumidores, a ANEEL visa garantir tarifas justas aos consumidores sem prejudicar o desenvolvimento econômico-financeiro das operadoras.

Os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, segmento tratado neste artigo, têm o limite máximo de 30 anos e podem ser prorrogadas por mais 30 anos a critério do poder concedente e das especificações contidas no contrato (Lei nº 9.074/95, art 4º, §3). Como em qualquer concessão, o poder concedente estabelece regras bem definidas, como condições de fiscalização, rescisão da concessão, direitos dos usuários do serviço público, desempenho operacional, obrigação de manter o serviço adequado e políticas de estrutura tarifária (Constituição Federal, art. 175). Cabe novamente chamar a atenção para o fato de que no presente estudo, o objetivo é identificar se as mudanças trazidas pela norma internacional têm alguma relação ou modificariam a estrutura tarifária atual da ANEEL se esta adotasse a norma para fins regulatórios.

A tarifa de energia elétrica é a composição de valores calculados sob fórmula específica do setor e que representam tudo que é investido: desde as operações técnicas realizadas pelos agentes da cadeia de produção (geração de energia), passando pela estrutura necessária para que a energia possa ser transmitida até as diversas distribuidoras para que então ela possa ser utilizada pelo consumidor.

A tarifa cobrada dos consumidores pelas distribuidoras garante o abastecimento, cobrindo os custos para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Nos contratos de concessão assinados pelas distribuidoras com a União, representada pela ANEEL, está estabelecida a tarifa a ser cobrada pela distribuidora bem como sua composição.

Durante a vigência dos 30 anos de um contrato de distribuição (prazo máximo estabelecido por lei, podendo ser prorrogado por igual período) as tarifas necessitam de revisões e reajustes por parte da ANEEL para que a mesma atinja alguns de seus objetivos; como o atendimento dos interesses da população (a depender da eficiência das atividades operacionais os reajustes e revisões podem diminuir a tarifa cobrada) e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos agentes que prestam os serviços de distribuição de energia. Estes reajustes e revisões devem estar previstos nos contratos de concessão e são obrigatórios por lei.

É importante salientar que a ANEEL tem interesses convergentes quando da aplicação destes reajustes e revisões. Os reajustes tarifários (sempre anuais, mas também podem ser extraordinários) garantem o repasse, para os consumidores, dos custos não gerenciáveis (como a compra de energia elétrica, os custos de transmissão e os encargos do setor) e atualizam os custos gerenciáveis (estes podem aumentar ou diminuir conforme variam os

custos operacionais e as remunerações dos investimentos). As revisões tarifárias, que ocorrem a cada quatro anos, têm por objetivo preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e realiza avaliações (análise de mudança nos mercados nacional e internacional, da comparação de tarifas de uma região geográfica com outra semelhante, dentre outras) a fim de identificar e preservar a continuidade das operações nos diversos processos do setor.

Portanto, a composição de uma tarifa inclui os custos com geração de energia, transmissão de energia (linhas de transmissão de alta tensão para transporte de longas distâncias) e o transporte dessas energias da distribuidora até as casas (distribuição). Cabe ressaltar que a tarifa de energia elétrica não é aquela cobrada do consumidor final em suas residências. A tarifa é a composição de diversos valores estipulados pela ANEEL com base em diversas características. O preço cobrado do consumidor inclui, além da tarifa, os impostos que não estão incluídos nos custos da energia elétrica, como o ICMS estadual, PIS e COFINS no âmbito federal.

A estrutura tarifária é um conjunto de tarifas e regras aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia. Diversas são as características que estão intrínsecas no processo de estruturação tarifária para garantir a modicidade das tarifas, como os diversos custos gerenciáveis (a chamada Parcela B) e não gerenciáveis (Parcela A), o faturamento de energia elétrica, as condições econômicas da região geográfica, dentre outras.

Atualmente está em audiência pública um projeto que discute a nova estrutura tarifária. Dentre as mudanças previstas está a possibilidade de diferenciação das tarifas de acordo com os horários, para consumidores residenciais, ou seja, consumidores poderão pagar menos pelo consumo de uma determinada quantidade de *quilowatt* se comparado com o mesmo consumo num horário de pico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na maioria dos contratos de distribuição de energia elétrica o poder concedente mantém o controle da totalidade dos ativos anteriormente reconhecidos e registrados no balanço das concessionárias como ativo imobilizado (infraestrutura operacional), e o direito possuído pelo concessionário é apenas o de acesso a tal ativo, com a finalidade de prover o serviço público em nome do poder concedente. Diante dos fatos, é possível afirmar que os contratos de distribuição de energia elétrica estão dentro do escopo da norma internacional e que as empresas deverão publicar seus balanços de 2010 seguindo a interpretação técnica, visto que atendem às duas condições básicas para tal, conforme disposto na IFRIC 12 em seu parágrafo 5:

Esta interpretação se aplica a acordos de concessão de serviço público para privado se:

- (a) O concedente controlar ou regulamentar quais serviços o operador deve fornecer com a infraestrutura, a quem deve fornecê-los e a que preço; e
- (b) O concedente controlar – por meio da titularidade, direito beneficiário ou outro – qualquer participação residual significativa da infraestrutura no final do prazo acordado.

No segmento objeto desse estudo, os ativos ligados às operações de distribuição são reversíveis ao final do contrato, se porventura os contratos não forem renovados ao final do prazo da concessão. O poder concedente, representado pela ANEEL, também estabelece para as distribuidoras – em acordo com a entidade privada – onde o serviço será prestado, o tipo de consumidor que deve ser atendido e a tarifa que deve ser cobrada do consumidor, regulada por meio de revisões e reajustes já tratados nesse estudo (diferentemente das empresas de

geração de energia, que tem maior liberdade nos preços e não se enquadram no escopo da IFRIC 12).

Diversas são as discussões atualmente levantadas pela ANEEL, o CPC, a CVM, e o GT-6 (grupo de trabalho do IBRACON responsável por desenvolver normas de auditoria na área de energia elétrica) e algumas vertentes serão analisadas nos próximos itens.

3.1 Diferenças na Contabilização pelas Regras Regulatórias da ANEEL e pelas Regras da IFRIC 12

Conforme dito anteriormente, a ANEEL recentemente decidiu por adotar uma contabilidade paralela à contabilidade societária (ANEEL – Resolução Normativa 396/2010; SFF, processo nº 48500.002410/2001-07, §3; SFF, Nota Técnica nº 15/2010) instituindo que as empresas reguladas por ela seguissem o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE). De acordo com a Resolução Normativa nº 396/2010, em seu art. 1º, o MCSE tem o objetivo de:

...estabelecer as práticas e orientações contábeis necessárias às concessionárias [...] de serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica para registro contábil de suas respectivas operações e elaboração de demonstrações contábeis, de forma a atender as necessidades regulatórias.

Diante do exposto, é possível afirmar que a principal característica que fundamenta a criação da contabilidade regulatória é a impossibilidade de registro dos chamados ativos e passivos regulatórios por parte das concessionárias. Para que se entenda a afirmação anterior é necessária uma fundamentação mais detalhada sobre o que seriam os ativos e passivos regulatórios.

Estas duas rubricas objetivam registrar a variação, positiva (ativo) ou negativa (passivo) dos custos não gerenciáveis (conhecida como Parcela A da estrutura tarifária) com relação ao último reajuste tarifário anual até que se proceda o mecanismo de reajuste tarifário e assim as empresas possam baixar suas contas, confrontando com os aumentos ou diminuições ajustadas pelas tarifas.

Alguns dos objetivos da ANEEL englobam defender o interesse da população em pagar preços justos pelo serviço de utilidade pública e também a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias. Essa manutenção do equilíbrio financeiro passou a ser visada no período do racionamento. Nesse período, o governo federal estabeleceu uma meta de redução considerável no consumo de energia em diversos estados do país, resultando em uma redução significativa na receita das distribuidoras sem que seus custos fixos reduzissem. Além disso, as empresas do setor já reivindicavam junto à ANEEL a compensação de perdas cambiais, por meio de reajustes tarifários.

No fim de 2001, após um acerto entre geradoras e distribuidoras, denominado Acordo Geral do Setor Elétrico, – que tinha por o objetivo de definir regras para compensação das perdas financeiras geradas pelo racionamento de energia no Brasil no período compreendido entre 2001 e 2002 – sucedeu-se uma série de resoluções que aprovaram diversos procedimentos contábeis no sentido de manter os acordos e resoluções aprovadas pela ANEEL. Esses acordos e resoluções permitem até hoje o registro de tais ativos e passivos regulatórios. Em outras palavras, esses registros regulatórios funcionam como uma espécie de direitos/obrigações compensatórias, tendo por finalidade reconhecer transações que seriam de resultado, no patrimônio líquido. Estas transações são decorrentes de aumentos ou diminuições nos custos (não gerenciáveis, como mudança de política cambial) e devem ser ajustadas pelas tarifas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias. Então, após os ajustes tarifários as contas regulatórias de ativo e passivo são baixadas,

reconhecidas na Demonstração do Resultado do Exercício e confrontadas com a receita (ajustada pelas tarifas), possibilitando a anulação de variações no resultado em função dos custos que não podem ser gerenciados.

Outra divergência de regras pode ser identificada no que diz respeito ao reconhecimento de receitas. Com a aprovação da ICPC 01 pela CVM, as distribuidoras de energia elétrica com ações negociadas na Bolsa de Valores e reguladas pela ANEEL terão de reconhecer dois tipos de receita. Isso acontece pela exigência normativa de reconhecer o tipo de receita de acordo com os respectivos direitos das concessionárias de receber fluxo de caixa. A partir da adoção da ICPC 01, as distribuidoras de energia terão que reconhecer uma receita operacional decorrente de um direito de receber caixa dos consumidores (ativo intangível referente à estimativa de fluxo de caixa recebível de clientes durante o período contratual) e uma receita de construção (não reconhecida anteriormente - ativo financeiro e/ou intangível, dependendo do risco); referente ao direito de receber caixa por parte do poder concedente e/ou por parte dos consumidores.

Esta modificação afeta diversas características das empresas. Como dito anteriormente, as distribuidoras agora terão incremento de receita quando existir serviços de construção/ampliação. Aumento de receita pode gerar acréscimo de lucros (podendo ser consideráveis se tais serviços não forem terceirizados) e esses aumentos poderão refletir numa maior incidência de tributos. O incremento nas receitas também pode afetar a distribuição de dividendos, conforme pode ser averiguado no trabalho de Scalzer (2010), e na estrutura tarifária, conforme abordado no próximo item.

Dentre outras divergências entre o MCSE e a IFRIC 12 destacam-se:

Quadro 2: Diferenças de contabilização entre o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico e a IFRIC 12.

Características	MCSE	Societário
Conta de ativo imobilizado em curso (utilizada para registrar gastos em curso com construção, ampliação e/ou melhoria)	Mantido pelo MCSE para fins de regulação.	Para fins societários foi criada uma conta retificadora para transferência destes saldos para a conta “custos de construção” conforme IFRIC 12 e para conta de ativo financeiro e intangível).
Conta de ativo imobilizado em serviço (utilizada para registrar gastos findos com construção, ampliação e/ou melhoria)	Mantido pelo MCSE para fins de regulação	Para fins societários esta conta foi extinta com a transferência de seus saldos para as contas de ativo financeiro e intangível).
Conta de Receita de construção	Não existe no Manual do setor Elétrico nem irá figurar nos demonstrativos elaborados com base nele.	Criada apenas para fins societários, registrando os valores justos das construções.
Conta de Receita financeira	Não existe no Manual do setor Elétrico nem irá figurar nos demonstrativos elaborados com base neste.	Criada na contabilidade societária para a atualização do ativo financeiro indenizável, ou seja, o valor residual do ativo financeiro que representa o valor da indenização a receber do concedente.
Conta de Outros créditos	Não existe no Manual do setor Elétrico nem figura nos balanços societários.	Conta do ativo circulante como contrapartida do fluxo de caixa recebido pela indenização do saldo residual do ativo financeiro

Fonte: Elaboração própria.

3.2 Estrutura tarifária da ANEEL versus mudanças trazidas pela IFRIC 12

No tocante à estrutura tarifária foi identificado que esta sofre alterações pela norma internacional IFRIC 12 e que, considerando as leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, bem

como a aprovação pelo CFC e pela CVM da ICPC 01, a aplicação efetiva da norma internacional no ambiente atual regulado pela ANEEL apresenta problemas de viabilidade.

Apesar de possuírem muitas particularidades, pode-se resumir o processo de definição das tarifas – segundo o disposto nas resoluções normativas nº 236/2006 e nº 338/2008 da ANEEL – em duas etapas: o estabelecimento da receita requerida de distribuição (RRD) e a definição da própria tarifa. RRD é a receita compatível com a cobertura de custos operacionais eficientes e com um retorno adequado para o capital prudentemente investido (Parcela A + Parcela B), e pode ser representada pela seguinte equação:

$$\text{Receita}(RRD) = \sum_{i_0}^n RR_i \quad (01)$$

A definição das tarifas finais utilizadas no faturamento do mercado da distribuidora é realizada através da razão entre a RRD e o mercado faturado pela distribuidora. Este mercado é composto pelo montante de energia elétrica (em kW) faturado pela concessionária de distribuição no ano antecedente ao reajuste tarifário em processamento. A definição de uma tarifa de distribuição pode ser então, de forma sintética, demonstrada na segunda equação:

$$\text{Tarifa} = \frac{RRD}{Mercado} \quad (02)$$

Cabe ressaltar que, segundo a ANEEL, as tarifas e seus cálculos diferenciam-se segundo aspectos que envolvem características como limitações legais, a forma como cada elemento da receita da distribuidora deve ser recuperado, a forma como cada usuário impõe custos ao sistema e a forma como são apuradas as receitas nos processos de revisão e reajuste tarifário.

Portanto, a partir do momento que as leis brasileiras impedem a reavaliação de ativos todo o modelo de estruturação tarifária da ANEEL deixa de ser eficiente, visto que um dos componentes (a RRD) utilizados para o reajuste tarifário leva em consideração os ativos, avaliados a custo de reposição, (os ajustes são feitos utilizando um processo de avaliação de ativos por empresas contratadas pela ANEEL), conforme consta no Anexo IV, §3 da resolução RN nº 338/2008:

Para valoração do conjunto de ativos imobilizados em serviço é utilizada a metodologia do custo de reposição, considerando o valor novo do ativo como base para determinação do seu valor de mercado em uso.

Nesse sentido, remunerar um investimento (ao longo de 30 anos) com taxas de depreciação que levam em conta um ativo a custo histórico não torna a tarifa módica, bem como não permite um confronto justo entre receitas e despesas no resultado, pois as receitas seriam reconhecidas com base na remuneração de um ativo sob uma ótica diferente daquela reconhecida pelas despesas de depreciação.

Referindo-se à IFRIC 12, o desmembramento do ativo imobilizado também geraria problemas na reestruturação dos componentes tarifários da ANEEL. Conforme discutido anteriormente, os itens de infraestrutura relativos aos contratos de concessão registrados no ativo imobilizado deixariam de ser apresentados nos balanços das concessionárias e o ativo para fins de remuneração pelas taxas seriam os ativos financeiro e intangível. Contudo, pelas regras internacionais, esses ativos devem ser reconhecidos a valor justo (custo adicionado a uma margem) e depreciadas proporcionalmente pelo prazo da concessão, o que poderia

distorcer os mecanismos de remuneração de investimentos atuais (mesmo se fosse considerado que a lei brasileira não proíbe a reavaliação de ativos).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS E SUGESTÕES PARA NOVAS PESQUISAS

O estudo teve por finalidade identificar possíveis influências dos normativos internacionais no modelo de tarifação do setor de distribuição de energia elétrica do Brasil. O setor – de acordo com a análise feita sobre as documentações da ANEEL, o MCSE, o disposto na interpretação internacional IFRIC 12 e concomitantemente na interpretação ICPC 01 – é um dos que terão suas demonstrações financeiras mais afetadas pela convergência das normas contábeis para o padrão internacional. A mudança referente ao registro dos ativos (reclassificação do Ativo Imobilizado, que antes correspondia ao valor contábil da infraestrutura controlada pelo concedente), a nova rubrica de receitas de construção e a extinção dos ativos regulatórios fazem com que a interpretação IFRIC 12 seja considerada uma das mais exigentes normas adaptáveis ao cenário brasileiro e uma das que mais podem gerar imbróglios para os especialistas da área, visto que até o presente momento não existe solução consensual divulgada pelos órgãos competentes sobre muitas das distorções entre a contabilidade regulatória e a societária.

No que tange o aspecto da estrutura tarifária, a adoção das normas interfere no desempenho das atividades da ANEEL, inviabilizando a perseguição de suas metas de manter a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias. Isto pode explicar a adoção da uma contabilidade paralela para regulação do setor e ajuste de tarifas, juntamente com a impossibilidade, pelas normas internacionais, de contabilização de ativos e passivos regulatórios.

O reconhecimento das receitas de construção (antes não reconhecida) também pode gerar diferenças nos reajustes de tarifa bem como o desmembramento do ativo imobilizado em financeiro e intangível. Isto porque anteriormente o ativo imobilizado (a valor de reposição) era utilizado para fins de remuneração dos investimentos por meio das tarifas. Pelas normas internacionais esses ativos serão contabilizados a valor justo e depreciados de acordo com o prazo de concessão, o que poderá distorcer os mecanismos de remuneração de investimentos atuais (mesmo se fosse considerado que a lei brasileira não proíbe a reavaliação de ativos), afetando a modicidade das tarifas e o desempenho financeiro distribuidoras.

Em face aos relatos expostos, sugere-se para futuras pesquisas – após a divulgação dos balanços convergidos em IFRS – a realização de estudos de caso que possam comparar os resultados de ambos os demonstrativos e, via estudo de contratos, avaliação quantitativa nas tarifas cobradas para mensurar o impacto da adoção da norma, conforme o padrão internacional de contabilidade específico para os contratos de concessão.

REFERÊNCIAS

ACERETE J. B.; STAFFORD, A.; STAPLETON, P. Making concessions: political, commercial and regulatory tensions in accounting for European roads PPPs. *Accounting and Business Research*. March 2010. Disponível em:
<http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1573496> Acesso em: 27 Nov. 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL -. *Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE)*. Instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001. Data de vigência 2010. Disponível em:

<http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Manual_15_3_2010_res396_2010_com_correcoes.pdf>. Acesso em: 15 Jan. 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL -. *Resolução Normativa RN n° 234/2006*. Estabelece os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos iniciais para realização do segundo ciclo de Revisão Tarifária Periódica das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2006234.pdf>>. Acesso em: 13 Jan. 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL -. *Resolução Normativa RN n° 338/2008*. Altera a Resolução Normativa nº 234, de 31 de outubro de 2006, que estabelece os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos iniciais para realização do segundo ciclo de Revisão Tarifária Periódica das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2006234.pdf>>. Acesso em: 13 Jan. 2011.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL -. *Resolução Normativa RN n° 396/2010*. Institui a Contabilidade Regulatória e aprova alterações no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001. Fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/ren2010396.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2010.

ANDRADE, Maria E. M. C; MARTINS, Vinícius, A. Análise dos Normativos de Contabilidade Internacional sobre Contabilização de Contratos de Parcerias Público-Privadas. *Revista Contemporânea de Contabilidade*. UFSC, Florianópolis, ano 06, v.1, nº11, p. 83-107, Jan./Jun., 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/viewFile/9103/11606>>. Acesso em: 05 Jan. 2011.

ANDRADE, Maria E. M. C; MARTINS, Vinícius, A. Evidenciação dos ativos e passivos dos contratos de concessão: o caso da PPP-MG050. In: IV Encontro de Administração Pública e Governança da ANPAD (EnAPG), 2010, Vitória. *Anais do IV EnAPG*, ANPAD, Rio de Janeiro, 2010.

BRADBURY, M. An Anatomy of an IFRIC Interpretation. *Accounting in Europe*, v.4, n. 2, p. 109-122, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1985. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União – DOU*. Brasília, 14 de fevereiro de 1995.

_____. Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. *Diário Oficial da União – DOU*. Brasília, julho de 1995.

CARVALHO, Maria Cecília M. de. (org.) *Construindo o saber*: metodologia científica – fundamentos e técnicas. 22. ed. Campinas, São Paulo: Editora Papirus, 2010.

COMITÉ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Interpretação técnica ICPC 01 – Contratos de Concessão*. Setembro de 2009.

COMITÉ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão*. Dezembro de 2010.

- CRUZ, Cláudia Ferreira da; RODRIGUES, Adriano; SILVA, Angelino Fernandes. Uma discussão sobre os efeitos contábeis da adoção da interpretação IFRIC 12 – contratos de concessão. *Contabilidade Vista & Revista*. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 20, n. 4, p. 57-85, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.face.ufmg.br/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/viewFile/716/pdf3>>. Acesso em: 28 Nov. 2010.
- DELOITTE. *IFRS - Matriz de Impacto e Prioridades*. Disponível em: <<http://www.deloitte.com/>> Acesso em: 12 Dez. 2010.
- ERNST & YOUNG. *Brazilian GAAP vs. IFRS – The Basics*. Setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/BRGAAP_vs_IFRS_-_The_Basics_-_2010/\\$FILE/BRGAAP_vs_IFRS_-_The_Basics_2010.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/BRGAAP_vs_IFRS_-_The_Basics_-_2010/$FILE/BRGAAP_vs_IFRS_-_The_Basics_2010.pdf)> Acesso em: 05 Jan. 2011.
- ERNST & YOUNG; FIPECAFI. *Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS vs Normas Brasileiras*. São Paulo: Atlas, 2009.
- EUROPEAN COMISSION. *Endorsement of IFRIC service concession arrangements. Effect study – report*. December 2008. March 2010. Disponível em: <http://ec.europa.eu/internal_market/accounting/docs/effect_study_ifric12_en.pdf> Acesso em: 29 Nov. 2010.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. *Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements*. IASB, April, 2001.
- INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING INTERPRETATIONS COMITEE. *IFRIC interpretation 12 – service concession arrangements*. IFRIC, November 2006.
- IUDÍCIBUS, Sergio de et al. *Manual de Contabilidade Societária*. São Paulo: Atlas, 2010.
- KPMG. Rumo às IFRS 2ed. *Jornal Valor Econômico*, 19 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.kpmg.com.br/publicacoes/audit/IFRS/encarte_valor_economico_2ed.pdf> Acesso em: 05 Dez. 2010.
- LIMA, Antonio Estevam de. *Os efeitos da adoção da interpretação técnica ICPC 01 nas demonstrações contábeis das concessionárias de serviços públicos: o caso da COPASA*. Dissertação de mestrado – IBMEC, Rio de Janeiro, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARQUES, Fábio Ferraz. *A prestação privada de serviços públicos no Brasil*. Dissertação de Mestrado – USP, São Paulo, 2009.
- MARTINS, Eliseu; MARTINS, Éric A.; MARTINS, Vinícius. Normatização contábil: ensaio sobre sua evolução e o papel do CPC. *Revista Informação Contábil*. v. 1, nº. 1, p. 7-30, Set. 2007.
- SCALZER, Rodrigo Simonassi. *A adoção do ICPC 01 e os impactos financeiros nas demonstrações contábeis: um estudo de caso na LIGHT S.E.S.A*. Dissertação de mestrado – IBMEC, Rio de Janeiro, 2010.
- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – SFF. *Nota técnica nº15/2010*. 2010. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2009/037/resultado/nota_tecnica_ap_037_final_15012010.pdf>. Acesso em: 26 Dez. 2010.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – SFF.

Processo n° 48500.002410/01-07. Fevereiro de 2010. Disponível em:

<http://www.aneel.gov.br/cedoc/aren2010396_1.pdf>. Acesso em: 26 Dez. 2010.

TORRÃO, Edgar Alberto Torres. Contratos de concessão: a IFRIC 12 como (r)evolução contabilística. *Revista Revisores e Auditores - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, nº 48, p. 20-29. Lisboa, Janeiro/Março de 2010.